



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 58659/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ADVOGADO /
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4235/17 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial. Alteração do índice de gastos com pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, por meio de seu procurador, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6347/16 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 45), por meio da qual foi expedido alerta ao Município de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que em 30 de junho de 2016 restou caracterizado um gasto de 56,50% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Em breve síntese, de acordo com o embargante, a decisão foi omissa por ter deixado de apreciar documentação juntada pelo ente municipal.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 274/17 (peça 57), pugnou pelo deferimento parcial do pleito, posto que, em sede de recálculo, verificou que os gastos com pessoal, ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, atingiram 54,13% da receita corrente líquida, entendimento corroborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em conformidade com a instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 2409/17 (peça 55) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7603/17, de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba (peça 61).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, assiste razão às unidades técnicas desta Corte, assim como ao douto *Parquet*, ao pugnarem pela procedência parcial do feito.

Verifica-se que algumas despesas decorrentes dos contratos nº 18/2016, 19/2016, 31/2016, 32/2016, 39/2016, 41/2016, 83/2016, 85/2016, 87/2016, 97/2016 e 98/2016 têm como objeto a prestação de serviços hospitalares de alta e média complexidade. Como acertadamente pontuado pela COFIT (instrução nº 274/17):

“(…) a contratação de serviços ambulatoriais e de unidades hospitalares para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como os procedimentos especializados, que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Diante do exposto, em análise dos contratos encaminhados pela municipalidade, foi identificada a contratação de especialidades, exames e procedimentos não previstos na Portaria MS n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.488/2011, para os quais se opina que se proceda ao recálculo da despesa com pessoal, com a exclusão desses contratos.”

Segue a unidade técnica:

“Contudo, em consulta ao quadro de pessoal do Município, verifica-se que havia 30 (trinta) vagas para a contratação de médicos, havendo vagas disponíveis para atuação em consultas de clínica geral e ortopedia. Por este motivo, os valores pagos para prestação destes serviços, associados aos contratos n.º 87/2016, 97/2016 e 98/2016, devem ser mantidos no cálculo de despesas de pessoal.

Os valores excluídos (Anexo 02) referem-se à prestação de serviços relacionados a especialidades não listadas na composição da equipe Saúde da Família, nem do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, a saber, Gastroenterologia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Urologia, exames laboratoriais e procedimentos de média e alta complexidade, tais como Cirurgias do Aparelho Digestivo/Aparelho Geniturinário e Cirurgia das Vias Aéreas, entendidos como serviços de caráter complementar, que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de despesas com pessoal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, o recálculo do índice de gastos com pessoal é medida que se impõe.

Feitos os devidos ajustes, verifica-se que os gastos com pessoal, ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 atingiram 54,13% da receita corrente líquida, ao invés de 56,50%, no entanto ainda caracterizada a extrapolação do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, b).

Desta feita, devem ser mantidas em sua integralidade as restrições impostas por meio do acórdão ora embargado, *in verbis*:

“Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo Municipal em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. ”

Isto posto, **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL** dos presentes embargos de declaração, alterando-se de 56,50% para 54,13% a soma dos gastos com pessoal do Poder Executivo, mantendo-se a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as restrições decorrentes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro do novo índice.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conhecer e no mérito julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos presentes embargos de declaração, alterando-se de 56,50% para 54,13% a soma dos gastos com pessoal do Poder Executivo, mantendo-se a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as restrições decorrentes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro do novo índice, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente